



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n. : **749250**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Apenso: Inspeção Ordinária n. 770342

Procedência: Prefeitura Municipal de Chiador

Responsável: Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Geraldo Assunção Andrade de Oliveira, OAB/MG 31754

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado em inspeção ordinária (aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 23,17%), que configura falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Registra-se que, após o trânsito em julgado da decisão, a cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao processo n. 770.342, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chiador, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 54 a 71, e apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 59.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 54 a 59, dos

presentes autos, bem como sobre os índices percentuais apurados em inspeção, nas aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **23,17%**, e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **19,59%**, no processo nº 770.342, o interessado se manifestou às fls. 87/101 dos presentes autos e 1650/1653 do processo de inspeção ordinária.

Em seu reexame às fls. 103/108, o Órgão Técnico informou que não foi enviado nenhum documento que alterasse a análise inicial, razão pela qual concluiu pela emissão de parecer prévio com a aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação às fls. 109/111, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi observado, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República. E em face da “inobservância do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, e conseqüentemente, do art. 167, inciso V, da Constituição da República, por violar a lógica Orçamentária adotada pelo ordenamento jurídico, mormente a inarredável fiscalização que deve existir entre os Poderes, é fator impeditivo à aprovação das contas municipais.”

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 770.342).

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 56.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 55, 66, 67/69 e 105.

O Órgão Técnico apontou em sua análise inicial às fls. 59, irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização de créditos suplementares, uma vez que de acordo com o demonstrado no subitem 1.1, fls. 55, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 540.328,32, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O defendente não se manifestou quanto a este item.

O Órgão Técnico em seu reexame às fls. 103/108, informou que a irregularidade não foi sanada.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 58 e 62/63

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,87%, 41,94% e 2,93%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 58 e 64/65.

Foi aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 21,46% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo nº 770.342, inspeção ordinária, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 14/16 e 18/19, que o Município aplicou 19,59% da Receita Base de Cálculo

nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 57 e 60/61.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual de 25,08% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto, tramita nesta Corte o processo nº 770.342, inspeção ordinária, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 05/08 e 18, que o Município aplicou 23,17% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O defendente se manifestou às fls. 87/101 dos presentes autos e 1650/1653 do Processo de Inspeção Ordinária.

Alegou às fls. 104, que em face do crescimento da receita que pode ser constatado através do “Demonstrativo da Evolução da Receita,” não teve condições para proceder a uma revisão orçamentária que pudesse justificar a aplicação de recursos, em especial o percentual de 25% no setor de educação.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção “*in loco*.”

É o relatório.

VOTO: Consoante informação do Órgão Técnico de fls. 55 e 105, foi constatada a abertura de **créditos suplementares** em desacordo com o limite estabelecido na Legislação Municipal, no montante de R\$ 540.328,32, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Contudo, observei que o total dos créditos autorizados foi de R\$ 6.044.639,68 e as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 5.949.599,28, conforme demonstrado às fls. 55 e 105.

Rigorosamente, para verificar se os créditos suplementares foram efetivamente utilizados, seria necessária a análise de dotação por dotação, o que demandaria um nível de detalhamento que não é alcançado nos autos, e, ainda, que toda a documentação de abertura dos créditos estivesse aqui acostada. Não sendo assim, entendo prejudicada a análise.

Desta forma, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos suplementares, tendo em vista que a análise está prejudicada, conforme o acima exposto, e que o total autorizado em lei não foi ultrapassado. Além disso, não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano ao erário e não há informação que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal.

No que tange a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, restou apurado que a aplicação de recursos não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal. Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Itibere Rodrigues dos Santos, Prefeito do Município de Chiador, exercício financeiro de 2007, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto**



Maior e apurado em inspeção ordinária, (aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 23,17%), que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao processo nº 770.342 e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.